



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 354/2023

Reafirma o direito das entidades familiares homoafetiva – no âmbito do Município de Araraquara – à inscrição e contemplação em programas habitacionais e dá outra providência.

Art. 1º Fica reafirmado que as entidades familiares homoafetivas – compreendidos os indivíduos LGBT's (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros), em extrema vulnerabilidade social – têm direito à inscrição e contemplação nos programas habitacionais desenvolvidos ou executados no âmbito do Município de Araraquara, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. A reafirmação do direito disposto no “caput” deste artigo vai ao encontro da leitura constitucional, baseada na dignidade da pessoa humana e isonomia, de que inexistente hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as formas de constituição familiar homoafetiva e heteroafetiva, inclusive no âmbito dos programas habitacionais.

Art. 2º Todo e qualquer ato discriminatório que atente ao direito reafirmado por esta lei, à luz da Constituição da República Federativa do Brasil, fica sujeito às reprimendas legais cabíveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 31 de janeiro de 2024.

FILIPA BRUNELLI

PROTÓCOLO 1182/2024 - 31/01/2024 15:20



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em referência visa assegurar o reconhecimento da legitimidade das unidades familiares homossexuais no que tange as políticas públicas habitacionais populares em âmbito do município.

A população LGBT é marginalizada em diversos aspectos da nossa sociedade. No que concerne o direito à moradia, vemos que muitas dessas pessoas são expulsas de suas casas, ainda na adolescência, por assumirem sua sexualidade.

Em reportagem veiculada na Carta Capital “Casa 1: por que LGBT’s precisam de uma república de acolhimento?” [1], o pesquisador doutor em Psicologia Social Marcos Vieira Garcia afirma que de 20 a 30% da população de rua no mundo são LGBT’s, sendo resultado direto das violências e preconceitos que passam no seio familiar.

Mais do que perder um teto, uma família LGBTfóbica torna insustentável a vida regular daquela pessoa em sociedade, tendo reverberações na evasão escolar e na baixa empregabilidade dessa população. Dessa forma, cabe ao Estado atuar para dirimir as barreiras criadas pela discriminação.

Nos termos da Constituição Federal de 1988 (CF/88), o direito à moradia integra o rol de direitos sociais (art. 6º, caput), e constitui mote afeto à competência material comum dos entes federativos.

Por outro lado, a Lei Maior preconiza como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), e, como objetivos fundamentais desta, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV).

O art. 5º da CF/88, por seu turno, reforça a necessidade de tratamento equânime, quando assevera que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, ao passo em que qualifica como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Nesse sentido, não há como o ordenamento jurídico pátrio albergar interpretação distinta do que ora se propõe.

Trata-se, aliás, de hipótese já apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, intérprete constitucional máximo. Para a Suprema Corte, a união estável de casais do mesmo sexo é espécie de entidade familiar, e como tal, goza de idêntica proteção.

É importante citar, ainda, o avanço propiciado pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, que proíbe a recusa de habitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Considerando, assim, legítimo o interesse público envolvido e a alta relevância social da matéria, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 31 de janeiro de 2024.

FILIPA BRUNELLI

PROTÓCOLO 1182/2024 - 31/01/2024 15:20